



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 8.824, DE 2017**

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 8824/2017  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....  
Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento. (NR)

.....  
.....  
Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, cooperativas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações. (NR) .....

.....  
.....  
Art. 76. As empresas ou cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323085800>



\* C D 2 1 4 3 2 3 0 8 5 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 83. ....

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. (NR)

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou cooperativa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....(NR).

Art. 87. A outorga a empresa, cooperativa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga. (NR).

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou cooperativa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência. (NR)

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou cooperativa:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

.....(NR).

.....

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (NR)."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 8824/2017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323085800>